



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA  
DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania  
Comissão Especial de Licitação, Modalidade Concorrência,  
para Outorga de Permissão de Serviços Funerários no DF

Resposta - SEJUS/GAB/COMISSÃO P. 155/2018

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela FUNERÁRIA CAPITAL ao Edital de Concorrência n. 01/2019 – SEJUS/DF, cujo objeto visa outorgar permissão para exploração de serviços funerários no Distrito Federal, vimos mediante este prestar os esclarecimentos que seguem abaixo:

Vieram os presentes autos eletrônicos a esta Comissão, a fim de que se pronuncie acerca da impugnação apresentada pela interessada, com o intuito de ver alterados os itens que aponta, os quais passa-se a analisar.

**ANÁLISE**

1. Passa-se à análise das razões apresentadas

2. Pleiteia a impugnante a suspensão da concorrência de que se cuida, sob a alegação de malferimento do disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, que estabelece a obrigatoriedade de que, nos editais de licitação, especificamente no preâmbulo, deverão constar local, dia e hora para o recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, sendo que o edital ora combatido previu “... ***data futura e incerta para abertura dos envelopes de proposta financeira com lapso de até 30 dias sem menção ao local, dia e hora exatos para início de sua abertura.***”

3. Ocorre que a mesma Lei nº 8.666, de 1993, abriu a possibilidade da pré-qualificação das licitantes, nos casos em que o objeto do certame reclame uma análise mais profunda da qualificação técnica dos interessados, isso nos termos de seu art. 114.

3.1. A respeito do assunto, transcreve-se o seguinte excerto do artigo “A pré-qualificação em licitação”, de Karla Botrel, disponível no sítio eletrônico <https://jus.com.br/artigos/5893/a-pre-qualificacao-em-licitacao>:

*Verifica-se, portanto que a Lei autoriza uma "fase adicional" ao certame, realizando uma qualificação prévia dos interessados, assim explicada por Adilson Abreu Dallari:*

*"... o procedimento administrativo licitatório pode ser desdobrado, para que, num primeiro momento, sejam escolhidos alguns (short list) possíveis futuros proponentes à realização de algo cujo contrato é posto em disputa num segundo momento, exatamente e apenas entre os proponentes pré-qualificados (1).*

### 3.2. Não se pode deixar de invocar a saudosa lição do mestre Hely Lopes

Meirelles:

*"Pré-qualificação (art. 114) é a verificação prévia das condições das firmas, consórcios ou profissionais que desejam participar de determinadas e futuras concorrências de um mesmo empreendimento. Não se confunde com a habilitação preliminar nas concorrências, porque esta se faz em cada concorrência e aquela se realiza para todas as concorrências de um empreendimento certo, que pode exigir uma única ou sucessivas concorrências. Também não se confunde com pré-classificação das propostas, mesmo porque **na pré-qualificação os interessados não apresentam proposta, mas tão somente documentação comprobatória das condições técnicas, econômicas e jurídicas pedidas pelo edital como necessárias à execução do objeto do futuro contrato.**"*

Marçal Justen Filho <sup>[2]</sup> define, em boa síntese: *"a pré-qualificação consiste na dissociação da fase de habilitação do restante do procedimento da concorrência. (...) Instaura-se um procedimento seletivo preliminar destinado a verificar o preenchimento de tais requisitos". (sem destaque no original)*

3.3. Passando-se à análise do procedimento, cumpre lembrar mais uma vez o insuperável mestre Hely Lopes Meirelles <sup>[8]</sup>:

*"O procedimento da pré-qualificação é assemelhado ao da própria concorrência, iniciando-se com a definição de seu objeto, edital, com ampla publicidade e especificação dos requisitos desejados pela Administração, abertura pública dos envelopes com a documentação e julgamento dos participantes por Comissão de, no mínimo, três integrantes, com a subsequente homologação da decisão por autoridade competente."*

(...)

*"As firmas ou consórcios pré-qualificados serão, no momento apropriado, convidados a participar da concorrência que se abrir para o objeto da pré-qualificação. Nessa concorrência os participantes concorrerão em igualdade de condições, segundo o procedimento comum das concorrências, dispensada apenas a sua publicidade, porque os concorrentes já são conhecidos e deverão ser convocados individualmente para a licitação, nos termos do respectivo edital."*

Desse modo, não há como estabelecer data para a abertura das propostas comerciais, antes da publicação do resultado final dessa fase preliminar.

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade na fixação o prazo de trinta dias a contar da publicação do resultado final da pré-qualificação, mormente quando se obriga a administração a publicar a data exata na imprensa oficial.

Menos ainda se enxerga atentado ao princípio da publicidade, quando será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal ato cuja publicação a própria e melhor doutrina dispensa assim como no site institucional desta pasta.

**DECISÃO:** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Percival Bispo Bizerra

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **PERCIVAL BISPO BIZERRA - Matr.0247369-0, Presidente da Comissão Especial de Licitação para Permissão de Serviços Funerários**, em 10/06/2021, às 19:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=63676350)  
verificador= **63676350** código CRC= **FAA3DFFA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Estação Rodoferroviária - Ala Norte - Gabinete - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF

61-2104.4255